



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379064-15.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELIO HIROSHI TAKAUTI, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16966

Embargos de Declaração Cível nº: 2379064-15.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Helio Hiroshi Takauti

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Jardim Norte Posto de Serviços e Conveniencia Ltda e Marcio Hikaru Murata

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 50/53, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Helio Hiroshi Takauti em face de Itaú Unibanco S/A, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 190.136, por se tratar de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, afastando a constrição e reformando a decisão interlocutória que havia rejeitado a impugnação à penhora.

Afirma o agravante em seus embargos de declaração, no entanto, que o v. acórdão padece de omissão, por não ter se pronunciado sobre a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios em favor de sua patrona, sustentando que a resistência oposta pelo banco ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família justificaria a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimada a se manifestar, a parte contrária pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *‘escancarado engano’*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para*

a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, não há omissão a ser suprida quanto à ausência de arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte embargante.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do Tema Repetitivo 410, os honorários sucumbenciais são devidos apenas nos casos em que o acolhimento da impugnação ou da exceção de pré-executividade implica extinção total ou parcial da execução ou redução do montante exigido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

O reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, no caso, resultou unicamente no levantamento da constrição, sem extinguir a execução ou reduzir o valor executado, razão pela qual não se configura sucumbência da parte exequente, tampouco cabimento de verba honorária.

Neste sentido, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Acolhimento da exceção de pré-executividade que tão somente afastou penhora de bem de família, não colocando fim à execução – Honorários sucumbenciais que não são devidos – EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2089878-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024).

Penhora. Reconhecimento do bem de família. Impugnação acolhida para determinar o levantamento da penhora. Honorários advocatícios impostos ao banco. Agravo de instrumento. Não cabem honorários advocatícios em incidente que não põe fim ao processo. Precedentes do TJSP e STJ. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037792-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

A resistência apresentada pela parte contrária, por si só, não é suficiente para gerar o dever de pagamento de honorários, pois a atuação do exequente deu-se no exercício regular do direito de busca da satisfação de crédito judicialmente

constituído, não havendo atuação temerária, de má-fé ou abusiva.

No mais, os embargos declaratórios devem se restringir à sua finalidade legal, isto é, a de esclarecimento ou integração da decisão judicial impugnada, motivo pelo qual é inviável o seu manejo pretendendo que o Juízo se manifeste expressamente acerca de pontos que já foram suficientemente analisados ou mesmo ausentes do pedido inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR